

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A/C

COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 23/2022
Processo Administrativo nº 12600.101390/2022-78
Contrarrazões ao Recurso Administrativo

G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.473.476/0001-99, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão – SIBS, Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, Parte A, SN, Núcleo Bandeirante, Brasília – DF, CEP 71.736-205, neste ato representada pelo Diretor Presidente IZAIAS JUNIO VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, CPF (MF) nº. 852.336.331-91, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93 e item 11.2.3 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

II – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

O presente Pregão Eletrônico Nº 23/2022 possui a finalidade de escolher a “proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, e de segurança pessoal privada armada, mediante o uso de arma letal e não-letal, a serem executados nas dependências do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Superada a Aceitação das Propostas e a Verificação da Habilitação dos Licitantes, a empresa G.I. Empresa de Segurança Ltda. foi declarada vencedora do presente certame.

Insurgida com a escorreita decisão, a empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. interpôs o Recurso Administrativo ora impugnado por achar que a empresa vencedora apresentou proposta totalmente inconsistente e com preços inexequíveis. Alegando, erroneamente, que havia deixado de cotar obrigações previstas na Convenção Coletiva do Trabalho da categoria, especificamente, deixando de inserir na planilha o custo com o Auxílio Saúde, Assistência Odontológica e Fundo para Indenização.

Entendeu, também, que havia cotado incorretamente a hora noturna reduzida e que não apresentou documentos suficientes para sua habilitação técnica, declarando que estavam faltantes a declaração do quantitativo de armas de suas propriedades registradas no Departamento de Polícia Federal, e o Modelo de Autorização para a Utilização da Garantia e de Pagamento Direto.

Por fim, alegou que a empresa não possuía qualificação técnica para o certame, pois a apresentação de “um único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GI, que possui 03 anos, do “MDIC”, não atende à exigência de comprovação do mínimo de 50% da quantidade de postos a serem contratados”.

Todavia, tais argumentos demonstram a insciência da Recorrente com os termos legais e editalícios, visto que pairam exclusivamente no fato de a Pregoeira ter solicitado diligência, contudo, parece desconhecer a previsão do artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993, a qual obriga o Pregoeiro a solicitar diligência quando verificar falha sanável, meramente formal. Não se tratando de uma mera deliberação e sim de uma obrigatoriedade.

Ademais, como de notório conhecimento, os órgãos e agentes que prestam serviço público, como no presente Pregão Eletrônico, estão estritamente vinculados ao texto legal e princípios editalícios. Por essa razão que foram realizadas as corretas diligências realizadas e as demais decisões que validaram a proposta e os documentos de habilitação da empresa, os quais serão elucidados ponto a ponto em tópicos abaixo.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

III.1 – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE COTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO DA CATEGORIA

Conforme informado anteriormente, um dos argumentos utilizados pela Recorrente para tentar inabilitar/desclassificar a empresa vencedora é a alegação errônea de que havia deixado de cotar obrigações previstas na Convenção Coletiva do Trabalho da categoria, especificamente, deixando de inserir na planilha o custo com o Auxílio Saúde, Assistência Odontológica e Fundo para Indenização.

Contudo, a Recorrente parece ter apresentado referido Recurso Administrativo sem sequer ler o Edital da presente licitação, visto que há previsões expressas impedindo a cotação de itens que onerem apenas a Administração, inclusive fazendo referência direta aos Pareceres AGU. In verbis:

"8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.2. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);"

Ademais, cumpre ressaltar que a vencedora, em atuação desde 2002, sendo referência em Segurança Profissional estando comprometida com a excelência na prestação dos serviços, possuindo uma estrutura sólida, primando pela sustentabilidade, espírito de equipe, transparência e qualidade, não cometeria o equívoco de incluir valores que aumentariam o valor de sua proposta e que o próprio edital não permite a inclusão.

Na realidade, essa é a prática de várias outras empresas que participam de diversas licitações, como o caso da própria Recorrente, que em outros processos públicos de licitação, cumprindo entendimento do órgão licitante, também não cota tais benefícios. E, diferentemente do que alega a Recorrente, as previsões da CCT nos casos de oneração exclusiva da Administração, não têm eficácia absoluta, sendo esse a inteligência prevista nos Pareceres da Advocacia Geral da União mencionados.

Portanto, é possível verificar que a Recorrente tenta induzir o pregoeiro ao erro ao mencionar que a empresa vencedora busca "mascarar" o preço de sua proposta, sendo que na realidade simplesmente cumpriu os termos do edital, a legislação e os entendimentos reinantes.

Em outras palavras, seus atos foram condizentes com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Portanto, a parca alegação de que a G.I. Empresa de Segurança havia deixado de cotar obrigações previstas na Convenção Coletiva do Trabalho da categoria é infundada e contrária aos termos editalícios e legais.

III.2 - DA CORRETA COTAÇÃO DA HORA NOTURNA

A empresa Recorrente alegou que a Vencedora havia cotado incorretamente a hora noturna, contudo, trata-se de mais uma das suas sustentações descabidas e desprovidas de qualquer argumentação razoável, visto que tentou induzir essa d. Pregoeira e sua equipe ao erro.

Tentou utilizar de uma fórmula infundada, misturando conceitos diversos, mas mostrando ao final que sua verdadeira irresignação fora o fato da d. Pregoeira ter realizado diligências, a fim de sanar falha sanável, meramente formal, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993. Não se tratando de uma mera deliberação e sim de uma obrigatoriedade legal.

Fato é que não houve cotação equivocada da hora noturna. Na realidade cotou exatamente nos termos da lei e da Convenção Coletiva do Trabalho, ou seja: o período entre 22h as 5h, hora com 52,5 minutos e adicional de 20%. Sendo o que prescreve, por exemplo, a cláusula 11ª da CCT em vigor. In verbis:

Observado o disposto no parágrafo primeiro, do art.73 da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor normal da hora diurna, sendo este obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, e constará de título individualizado no comprovante de pagamento.

Nesse sentido, é possível verificar que a alegação de que a Vencedora não cotou a hora noturna de forma correta trata-se de apenas mais um dos argumentos infundados da Recorrente para obstar o prosseguimento do certame, sem, contudo, haver qualquer lógica ou possibilidade de procedência. Estando em estrita consonância com um dos Princípios mais representativos que cernem o processo Licitatório, o da Legalidade.

III.3 - DA CORRETA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA

Por fim, a Recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou documentos suficientes para sua habilitação técnica, declarando que estavam faltantes a declaração do quantitativo de armas de suas propriedades registradas no Departamento de Polícia Federal, e o Modelo de autorização para a utilização da garantia e de pagamento direto. Alegando, também, que a empresa não possuía qualificação técnica para o certame, pois a apresentação de "um único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GI, que possui 03 anos, do "MDIC", não atende à exigência de comprovação do mínimo de 50% da quantidade de postos a serem contratados".

Quanto a declaração referente ao quantitativo de armas e munições, basta verificar o DOC 10 e DOC 11 da habilitação da empresa vencedora, na pasta 5 – Registros e Licenças. Ademais, como não bastassem os documentos 10 e 11, ainda apresentou diversas autorizações da PF para aquisição de armas e munições, ou seja, cumpriu sobejamente o exigido no edital.

Quanto a alegação de ausência do Modelo de Autorização para a Utilização da Garantia e de Pagamento Direto, cumpre salientar que o Edital no capítulo da habilitação, dispõe sobre as exigências habilitatórias, elencando no capítulo 9, do subitem 9.1 ao 9.20, os documentos a serem apresentados. Em tal capítulo, não consta que os licitantes devam apresentar a declaração invocada pela Recorrente. Ademais, trata-se de documento que deverá ser apresentado futuramente, quando da assinatura do contrato pelo vencedor, o que, ainda, não é o caso. Até porque, o próprio título do documento estabelece: "AUTORIZAÇÃO COMPLEMENTAR AO CONTRATO Nº XXXX".

Nesse sentido, não há necessidade de apresentação dessa declaração enquanto a Recorrente permanecer apresentando recursos protelatórios que impedem a adjudicação do contrato.

Ademais, o princípio da Vinculação ao Edital determina o momento oportuno para a apresentação de documentos. Vejamos nas palavras do ínclito doutrinador HELY LOPES MEIRELLES o conceito deste pilar administrativo:

"é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (g.n.)

Em outros termos, além de ilegal, não faria sentido algum termos orientações a serem seguidas pelos participantes e não exigir destes o cumprimento daquelas.

Entende ainda o mestre HELY LOPES MEIRELLES que:

"estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (g.n.)

Por fim, cumpre mencionar que o Recorrente alega erroneamente que a Vencedora apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica, contudo a Recorrida apresentou 8 (oito) atestados de capacidade técnica, com centenas e centenas de profissionais vinculados, todos acompanhados de seus respectivos contratos, comprovando sua autenticidade, os quais cobrem o período de 2012 a 2022. Ou seja, seja 11 anos de experiência comprovados.

Ademais, o próprio subitem 9.11.1.10 do edital ainda prevê que será aceito o somatório de atestados e que não há obrigatoriedade de os 3 anos serem contínuos, derrubando por terra qualquer alegação da Recorrente nesse sentido.

Dessa forma, podemos concluir que a Comissão de Licitação nada mais fez do que seguir com suas obrigações legais, de agir em conformidade com o que está disposto estritamente em Edital, seguindo os parâmetros tão importantes para o bom funcionamento da Administração Pública.

Assim, seguindo a prescrição do edital e os entendimentos doutrinários, chegamos ao entendimento de que a empresa G.I. Empresa de Segurança Ltda. deverá manter-se vencedora, pois sua proposta e habilitação estão em pleno acordo com a disposição editalícia do anexo mencionado.

E diante do demonstrativo de que o provimento do Recurso Administrativo interposto afrontaria ao Princípio da Vinculação do Edital, da Legalidade e diversos outros, fica evidenciada a necessidade de manter-se a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da empresa G.I. Empresa de Segurança Ltda.

V – DO REQUERIMENTO

Destarte, pelas razões acima esposadas, requer a Contrarrazoante:

a) Que seja completamente indeferido o Recurso proposto pela CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, ora Recorrida, vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

b) Que seja mantido o resultado já apresentado na Ata Final do Pregão Eletrônico Nº 23/2022.

c) Que caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Contrarrazão seja submetida à autoridade superior para revisão.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Brasília, Distrito Federal, 15 de dezembro de 2022.

G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ 07.473.476/0001-99

Representante Legal

Fechar